


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque




José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

PROJETO DE Lei Complementar N.º 001/2017 - E

DATA DA ENTRADA: 17 de fevereiro de 2017

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre o protesto da dívida ativa
do município de São Roque e dá outras
providências

2ª Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
20/02/2017

Secretaria

APROVADO EM: 13/03/2017 - 6ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

APROVADO EM 13/03/17 - 6ª Sessão Ordinária
Votos Favoráveis 12 votos
Votos Contrários 02 votos

OBS.:

Majoria Absoluta

Votação Nominal

Dois turnos de discussão



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 04/2017
De 17 de fevereiro de 2017**



Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto que disciplina o protesto da dívida ativa do Município de São Roque.

Segundo levantamento efetuado pelo Desembargador José Renato Nalini em 2013, à época Corregedor Geral de Justiça, praticamente nove em cada dez execuções fiscais em curso no Estado de São Paulo são municipais. Dados de setembro de 2012 revelam que dos 10.830.687 executivos em trâmite 9.328.677 são municipais.

Apesar do enorme e crescente volume de dívidas ativas municipais ajuizadas, não se constata, em regra, correspondente aumento na arrecadação municipal ao se escolher a cobrança judicial.

A realidade forense das execuções fiscais indica que a grande dificuldade está na localização do devedor e de bens penhoráveis suficientes para garantia da satisfação da dívida. Não localizado o devedor ou patrimônio bastante, os processos executivos ficam paralisados, evidentemente sem nenhum proveito para a arrecadação municipal, de um lado, e, de outro, em prejuízo para o Poder Judiciário, cuja estrutura acaba sobrecarregada com inúmeros autos de processos paralisados a ocuparem inútil e desnecessariamente espaço até que, eventualmente, sejam extintos e arquivados por causa da prescrição intercorrente que, em muitos casos, invariavelmente os alcança.

Assim, desde o final de dezembro de 2012, existe a possibilidade legal expressa de a certidão da dívida ativa ser protestada, como se vê do art. 1º, parágrafo único da Lei Federal nº 9.492 de 1997, que diz: incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Essa regra foi introduzida pela Lei nº 12.767/2012.

Portanto, a posição de protesto das CDAs encontra expressa disposição legal. Não há hoje nenhum óbice ao protesto de tais documentos comprovadores de dívida.

O Conselho Nacional de Justiça recomenda o protesto da certidão da dívida ativa como meio de agilizar o pagamento de títulos e outras dívidas devidas ao governo, inibir a inadimplência e



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



contribuir para a redução do volume de execuções fiscais ajuizadas, o que resultará na melhoria da prestação jurisdicional e na diminuição dos gastos públicos com a tramitação de ações dessa natureza, valendo trazer ao conhecimento de Vossas Excelências:

"Pedido de Providências. Certidão de dívida ativa. Protesto extrajudicial. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Legalidade do ato expedido. Inexiste qualquer dispositivo legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata. Reconhecimento da legalidade do Ato Normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro". (CNJ - PP 200910000045376 – relatora Conselheira MORGANA DE ALMEIDA RICHÁ – 102ª Sessão – j. 6/4/2010 – DJe nº 62/2010 em 8/4/2010 pág. 8/9).

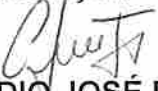
O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no mesmo sentido, *"entende que é possível que os Municípios enviem a protesto extrajudicial as Certidões da Dívida Ativa, documentos estes hábeis para tanto, nos termos da Lei Federal nº 9492/97, auxiliando tal sistemática na otimização da cobrança dos créditos municipais e possibilitando a redução do montante inscrito a esse título". (Tribunal Pleno, TC nº 041852/026/10, sessão de 08/2/2012).*

Logo, deve o Poder Executivo pensar em alternativas na cobrança da dívida pública, aperfeiçoando a recuperação do crédito tributário e não tributário, impulsionando a receita do Município para o alcance de seus objetivos precípuos. Uma maior receita se traduz em melhorias nos serviços públicos, revertendo totalmente em benefícios ao próprio contribuinte, enfim, aos cidadãos.

Ainda ressalto que vários municípios da região, como Sorocaba e Ibiúna por exemplo, já adotaram essa sistemática de cobrança.

Concluindo, espero seja apreciado e votado o projeto de lei pelos nobres Edis, visando o desenvolvimento de nossa urbe.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Newton Dias Bastos
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04,
De 17/02/2017

“Dispõe sobre o protesto da dívida ativa do Município de São Roque e dá outras providências”.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar para protesto extrajudicial a Certidão da Dívida Ativa como meio de cobrança dos créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança extrajudicial ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único: O Município poderá celebrar convênio com os tabeliães de protesto da comarca e com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção São Paulo – IEPTB/SP para a efetivação do protesto da Certidão da Dívida Ativa.

Art. 2º Após o encaminhamento da Certidão da Dívida Ativa, o débito indicado na mesma somente poderá ser liquidado com o pagamento ao Cartório de Protesto competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e despesas de cartório.

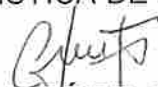
Parágrafo único: Na hipótese de lavratura do protesto extrajudicial, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver, acrescido dos emolumentos e despesas de cartório, salvo o disposto em legislação específica.

Art. 3º Não serão enviados para protesto, nem serão objeto de execução fiscal os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará essa lei complementar no prazo de 30 dias após sua entrada em vigor.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor 365 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 17/02/17


CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 033/2017

Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 04/2017 de 17 de fevereiro de 2017, de autoria do Poder executivo que "dispõe sobre o protesto da dívida ativa do Município de São Roque e dá outras providências"

De acordo com o presente Projeto de Lei Complementar nº 04/2017-E, de 17 de fevereiro de 2017, pretende o Poder Executivo autorização para encaminhar para protesto extrajudicial a certidão da dívida ativa como meio de cobrança dos créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase da cobrança extrajudicial ou judicial, desde que inscritos na dívida ativa.

É o relatório.

A Execução Fiscal está regulamentada pela Lei nº 6.830/80. Por muitos anos esta lei representou a única forma de cobrança judicial do crédito tributário. No entanto, de fato, vários órgãos da Administração Pública começaram a apontar as certidões de dívida ativa para protesto, inclusive CDA motivada em crédito tributário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Devido a isto, acirrou-se ferrenha discussão sobre possibilidade ou não do uso do protesto de CDA pela Administração Pública, uma vez que aquele é instituto típico do regime jurídico de direito privado.

A Lei 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, foi alterada pela Lei nº 12.767, de 2012, para incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Eis o artigo 1º da citada Lei:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Referida alteração foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), e teve julgado o mérito pelo Supremo Tribunal Federal STF nos seguintes termos:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão oficial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Conferência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Estados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da International Foundation for Electoral Systems (IFES). Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016.

Portanto, enfrentado o tema pela Suprema Corte do País, a Lei nº 12.767, de 2012 teve sua constitucionalidade confirmada.

Além disso, como bem consignou a mensagem enviada pelo Executivo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, antes mesmo da decisão proferida pelo STF já entendia legal a cobrança da dívida ativa via protesto em cartório. O Conselheiro relator Alexandre Manir Figueiredo Sarquis concluiu dizendo que não é necessária a edição de lei

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



específica sobre o tema por cada um dos municípios. Mas sugere a regulamentação, por meio de decreto, onde se estabelecerá os prazos para o protesto e as condições em que se dará. O seu voto foi seguido pelo Plenário do TCE-SP¹.

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que o presente Projeto de Lei Complementar poderá prosseguir, já que apenas regula cobrança da dívida ativa via protesto em cartório, sem ferir qualquer regra legal ou constitucional.

Deverá receber os pareceres, deverá receber das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Maioria absoluta, dois turnos de discussão e votação nominal.

São Roque, 21 de Fevereiro de 2017.


**YAN SOARES DE SAMPAIO
NASCIMENTO**
Assessor Jurídico


**FABIANA MARSON
FERNANDES**
Assessora Jurídica

¹ <http://s.conjur.com.br/dl/protesto-certidao-divida-ativa-tce-sp.pdf>

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 021 – 21/02/2017

Projeto de Lei Complementar nº 004-E, 17/02/2017, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Rogério Jean da Silva.

O presente Projeto de Lei Complementar "**Dispõe sobre o protesto da dívida ativa do Município de São Roque e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei Complementar foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei Complementar, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 21 de Fevereiro de 2017.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE
ARÁUJO
(GUTO ISSA)
PRESIDENTE CPCJR

ALACIR RAYSEL
VICE-PRESIDENTE CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE



PARECER Nº 002 – 21/02/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E, de 17/02/2017, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Flávio Andrade de Brito

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre o protesto da dívida ativa do Município de São Roque e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei Complementar foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2017.


FLÁVIO ANDRADE DE BRITO

Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
Presidente COPOFC


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Secretário COPOFC

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)



Projeto de Lei Complementar nº 004-E, de 17/02/2017, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o protesto da dívida ativa do Município de São Roque e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>	
		<u>1ª Discussão</u>	<u>2ª Discussão</u>
01	Alacir Raysel	S	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	S	S
03	Etelvino Nogueira	S	N
04	Flávio Andrade de Brito	S	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	S	S
07	José Luiz da Silva César	S	N
08	Julio Antonio Mariano	S	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	S	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	—	S
12	Newton Dias Bastos	-X-	-X-
13	Rafael Marreiro de Godoy	S	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	S	S
15	Rogério Jean da Silva	S	S
<u>Favoráveis</u>		13	12
<u>Contrários</u>		00	02

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E
DE 17/02/2017
AUTÓGRAFO Nº 4.629 de 13/03/2017
LEI nº
(De autoria do Poder Executivo)



Dispõe sobre o protesto da dívida ativa do Município de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar.

Recebi em 15/03/17

Lilian Cristina de Oliveira
Chefe de Divisão - DLE

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar para protesto extrajudicial a Certidão da Dívida Ativa como meio de cobrança dos créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança extrajudicial ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar convênio com os tabeliães de protesto da comarca e com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção São Paulo – IEPTB/SP para a efetivação do protesto da Certidão da Dívida Ativa.

Art. 2º Após o encaminhamento da Certidão da Dívida Ativa, o débito indicado na mesma somente poderá ser liquidado com o pagamento ao Cartório de Protesto competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e despesas de cartório.

Parágrafo único. Na hipótese de lavratura do protesto extrajudicial, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver, acrescido dos emolumentos e despesas de cartório, salvo o disposto em legislação específica.

Art. 3º Não serão enviados para protesto, nem serão objeto de execução fiscal os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará essa lei complementar no prazo de 30 dias após sua entrada em vigor.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor 365 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado na 6ª Sessão Ordinária, de 13/03/2017.

NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)
Presidente

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
1º Vice-Presidente

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
(MARQUINHO ARRUDA)
2º Vice-Presidente

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CAPO JEAN)
1º Secretário

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei Complementar n.º 91

De 15 de março de 2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/17-E,
De 17 de fevereiro de 2017.
AUTÓGRAFO N.º 4.629 de 13/03/2017.
(De autoria do Poder Executivo)



“Dispõe sobre o protesto da dívida ativa do Município de São Roque e dá outras providências”.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decretou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar para protesto extrajudicial a Certidão da Dívida Ativa como meio de cobrança dos créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança extrajudicial ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar convênio com os tabeliães de protesto da comarca e com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção São Paulo – IEPTB/SP para a efetivação do protesto da Certidão da Dívida Ativa.

Art. 2º Após o encaminhamento da Certidão da Dívida Ativa, o débito indicado na mesma somente poderá ser liquidado com o pagamento ao Cartório de Protesto competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e despesas de cartório.

Parágrafo único. Na hipótese de lavratura do protesto extrajudicial, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver, acrescido dos emolumentos e despesas de cartório, salvo o disposto em legislação específica.

Art. 3º Não serão enviados para protesto, nem serão objeto de execução fiscal os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

CH



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará essa lei complementar no prazo de 30 dias após sua entrada em vigor.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor 365 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 15/03/2017.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Publicada em 15 de março de 2017, no Gabinete do Prefeito.
Aprovado na 6ª Sessão Ordinária de 30/01/2017.

/lco.-

Publicado no Jornal Gazeta de J. Paulo

n.º 4666 fis. 4 dia 18/03/2017.

Ato Normativo Lei Complementar n.º 99/2017


Scarlett Jarama Barbosa Varanda
Assessora de Expediente